



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 223/2007
PROCESSO Nº 2004/6040/501076
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6425
RECORRENTE: DREYER & DREYER LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº : 29.066.443-8

EMENTA: ICMS. Omissão de vendas decorrente de saídas de mercadorias não registradas nos livros próprios. Parcelamento de parte do tributo. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração de nº 2004/001804 condenando o sujeito passivo ao pagamento do credito tributário do contexto 4.11 e suspenso pelo PPD, e improcedente o contexto 5.11. As conselheiras Luciene Souza Guimarães Passos e Regina Alves Pinto votaram pela nulidade do contexto 5.11. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Luciene Souza Guimarães Passos, Regina Alves Pinto, Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de novembro de 2006, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha.

VOTO: O contribuinte foi autuado em dois contextos. Para recolher ao tesouro estadual ICMS, conforme constatado por meio do levantamento comparativo de saídas com documentário emitido, nos exercícios de 2001 e 2002.

O contribuinte foi intimado por meio direto em 13/10/2004;

O autuador junta aos autos levantamentos; livro de registro de saídas razão; e nota fiscal ; todos, dos exercícios fiscalizados.

Em 13/11/2004 o contribuinte apresenta impugnação aduzindo em síntese cancelamento de nota fiscal de venda, que não há comprovação da venda autuada e pede a improcedência do auto de infração.

O contribuinte apresenta parcelamento do contido no contexto 4.1

Os autos são julgados e condenado o contribuinte ao exigido;



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte é intimado da sentença em 08/12/2005 e não se manifesta no prazo legal;

O refaz requer a manutenção da sentença singular.

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua presença no feito, pela regularidade da intimação.

A sentença singular analisa os argumentos existentes no feito, principalmente as argumentações do contribuinte e ao final julga procedente o auto de infração nº 2004/001804.

Entendo que ao contribuinte não foi proporcionado prazo legal para se manifestar, apresenta parcelamento do contido no contexto 4.1 e a parte relativa ao contexto 5.1 considero improcedente haja visto não haver provas.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, para, reformar a decisão de primeira instancia, julgar procedente em parte o auto de infração 2004/001804 condenando o sujeito passivo ao pagamento do credito tributário contido no contexto 4.11 e suspenso pelo PPD, e improcedente o contexto 5.11.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário